



**MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE  
ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS  
DO MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA**

**PREÂMBULO**

Na sequência da publicação do Decreto- Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado de transporte em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade. Por fim, foram também atribuídas às Câmaras Municipais poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra – ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto- Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, n.º 167/99, de 18 de Setembro e n.º 106/2001 de 31 de Agosto.

Por isso, as normas jurídicas constantes do regulamento sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados no regulamento emanado ao abrigo do Decreto – Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista nos art.º 112 e 241 da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do art.º 53 e pela alínea a) do n.º 6 do art.º 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Freixo de Espada à Cinta em Sessão Ordinária de 7 de Fevereiro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal aprovou o presente Regulamento.

O projecto de Regulamento foi objecto de apreciação pública mediante a publicação de aviso na *II Série do Diário da República*.

# **CAPÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Art.º 1º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Freixo de Espada à Cinta.

### **Art.º 2º**

#### **Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto – Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto , com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro , e com as alterações da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

### **Art.º 3º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente diploma considera-se :

- a) Táxi , o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância ( táxímetro ) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi , o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea a) ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi , a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **ACESSO À ACTIVIDADE**

#### **Art.º 4º**

##### **Licenciamento da actividade**

1- A actividade de transportes de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2- Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer , para além das entidades previstas no número anterior , os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela D.G.T.T. , que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.

3- A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará , o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos , renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

#### **Art.º 5º**

##### **Requisitos de acesso**

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

#### **Art.º 6º**

##### **Ideoneidade**

1- Este requisito deve ser preenchido pelo próprio empresário em nome individual .

2- Para efeitos do disposto no presente diploma , não são consideradas idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena , as

peçoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação.

3- Nos termos do Código de Processo Penal, podem verificar-se os seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação , com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos caso em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos caso em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação , com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

## **Art.º 7º**

### **Capacidade técnica ou profissional**

1- Este requisito consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pela D.G.T.T., nos termos e sobre as matérias que vierem a ser definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.

2- O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais , por um gerente ou administrador, nas cooperativas , por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual , pelo próprio ou por seu mandatário.

## **Art.º 8º**

### **Capacidade financeira**

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

## **Art.º 9º**

### **Falta superveniente de requisitos**

- 1- A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.
- 2- Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

## **CAPÍTULO III**

### **ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

#### **SECÇÃO I**

#### **LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS**

### **Art.º 10º**

#### **Veículos**

- 1- No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e

conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2- As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as normas de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277- A/99, de 15 de Abril com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/01, de 29 de Novembro.

## **Art.º 11º**

### **Licenciamento dos veículos**

1- Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2-A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3-A licença do Táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

## **SECÇÃO II**

### **TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO**

## **Art.º 12º**

### **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde obrigatoriamente devem constar, o respectivo prazo, a identidade das partes e o preço acordado.

## **Art.º 13º**

### **Locais de estacionamento**

1- Na área do município de Freixo de Espada à Cinta fixam –se os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Praça livre nas freguesias de Lagoaça, Fornos, Ligares, Poiars e Masouco.

- Estacionamento fixo nas seguintes freguesias:

- b) Freixo de Espada à Cinta, no Largo Guerra Junqueiro;

- c) Fornos, no cruzamento da EN 220 com a EN 221, junto do terminal de camionagem;

2- A Câmara Municipal, pode, no uso das sua competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidos os interessados, organizações sócio- profissionais do sector e Junta de Freguesia local.

3- Excepcionalmente , por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4- Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

## **Art.º 14º**

### **Fixação de contingentes**

1- São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- a) Freguesia de Freixo de Espada à Cinta, 3 veículos;

- b) “ “ Lagoaça, 1 veículo;

- c) “ “ Fornos , 2 veículos;

- d) “ “ Ligares , 2 veículos;

- e) “ “ Poiars , 1 veículo;

- f) “ “ Mazouco , 1 veículo.

2- O contingente será reajustado pela Câmara Municipal, quando tal se demonstre necessário, mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

3- Os contingentes e os respectivos ajustamentos serão comunicados à Direcção Geral de Transportes Terrestres e às entidades representativas do sector aquando da sua fixação.

## **Art.º 15º**

### **Tomada de passageiros**

1-A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, e tomada por ordem de chegada.

2- Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

## **CAPÍTULO IV**

### **ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

## **Art.º 16º**

### **Atribuição de licenças**

1-A atribuição de licenças para o transporte em táxi é efectuada por concurso público, dentro do contingente fixado tendo em conta as necessidades do município e limitado a titulares de alvará emitido pela D.G.T.T.

2- Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela D.G.T.T., desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto – Lei n.º 251/98, de 18 de Agosto, alterado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3- O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.



## **Art.º 17º**

### **Abertura de concurso**

- 1- Será aberto um único concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente das mesmas.
- 2- Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

## **Art.º 18º**

### **Publicitação do concurso**

- 1- O concurso público inicia-se com a publicitação de um anúncio no Diário da República, III série.
- 2- O concurso será publicitado, simultaneamente com aquela publicação, num jornal de circulação nacional, local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente nas sedes das juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
- 3- O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 15 dias a contar da publicação no Diário da República.
- 4- No período referido no número anterior o programa do concurso estará disponível, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

## **Art.º 19º**

### **Programa de concurso**

- 1- O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, obrigatoriamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) Endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;

- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
- 2- Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

## **Art.º 20º**

### **Requisitos de admissão a concurso**

- 1- Só podem apresentar-se a concurso:
- a) As entidades referidas no art.º 4 n.º1 do presente diploma;
  - b) Os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela D.G.T.T. que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto – Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto alterado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto;
- 2-Deverá fazer-se prova de se encontrar em situação contributiva regularizada perante o Estado Português, quer no âmbito fiscal quer no que toca à Segurança Social.
- 2-Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que:
- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
  - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

## **Art.º 21º**

### **Apresentação da candidatura**

- 1- As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio em carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio da abertura do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
- 2- Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3- As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4-A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5- No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos 8 dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

## **Art.º 22º**

### **Da candidatura**

1-A candidatura é efectuada mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela D.G.T.T. , ou , no caso de concorrente individual, documentos comprovativos de cumprirem os requisitos de acesso à actividade , ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa.

2- Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

3- No caso de transportadores em táxi , deverá ainda ser entregue documento comprovativo do número de empregados motoristas de táxi registados na Segurança Social no mês anterior ao da abertura do concurso.

4- No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão , emitido pela Segurança Social ou , no caso de motoristas da

- Administração Central, Regional ou Local , do organismo respectivo;
- b) Documento comprovativo da residência;
  - c) Documento comprovativo da qualidade de sócio de cooperativa licenciada pela D.G.T.T., se for caso disso.

## **Art.º 23º**

### **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do art.º 21º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

## **Art.º 24º**

### **Critérios de atribuição de licenças**

1- Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Localização da sede social em município contíguo;
- d) Número de anos de actividade no sector ;
- e) Não ter sido contemplado em concursos anteriores.

2- A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos na apresentação da candidatura , indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

## **Art.º 25º**

### **Atribuição da licença**

1- A Câmara Municipal, tendo em conta o relatório apresentado, dará cumprimento ao art.º 100 e ss. Do Código do Procedimento

Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2- Havendo reclamações, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, o qual apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3- Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente, os seguintes elementos :

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo nos termos do art.º 11 e art.º 26 deste Regulamento.

4- No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do art.º 4 deste diploma, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade , findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

5- O direito à licença caduca ainda se o concorrente não promover o licenciamento do veículo no prazo fixado.

## **Art.º 26º**

### **Emissão da licença**

1-Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277 – A/99, de 15 de Abril com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/01, de 29 de Novembro.

2- Após a realização da vistoria nos termos do numero anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser efectuado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela D.G.T.T. ;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;

- d) Documento comprovativo de aferição do taxímetro emitido por entidade reconhecida para o efeito;
  - e) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, quando ocorra a transmissão da licença prevista no art.º 30º do presente Regulamento;
- 3- Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na tabela de taxas e licenças.
- 4- Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município e por cada renovação da licença ou substituição da mesma em virtude de troca de viatura, é devida a taxa prevista na tabela de taxas e licenças.
- 5- A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituí a licença por um período máximo de 30 dias.
- 6- A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 ( 2ª série ) , da D.G.T.T. ( Diário da República n.º104, de 5 de Maio de 1999).
- 7- No caso de terem sido contempladas pessoas singulares , as respectivas licenças só poderão ser emitidas às sociedades que, forçosamente, terão que constituir, atento o disposto no art.º 38 do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto alterado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

## **Art.º 27º**

### **Caducidade da licença**

- 1-A licença de táxi concedida nos termos do disposto no presente Regulamento, caduca nos seguintes casos:
- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal que não poderá ser inferior a 90 dias, ou na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pela D.G.T.T. não for renovado;
  - c) Quando houver abandono da actividade nos termos do art.º 34º do presente Regulamento;
  - d) Quando houver substituição do veículo.
- 2- As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA ), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.
- 3- Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no art.º 11º do presente diploma desde que os

seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4- Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo , o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

5- No caso de substituição do veículo deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no art.º 26º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

## **Art.º 28º**

### **Prova de emissão e renovação de alvará**

1-Os titulares de licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2-Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3-Caduca a licença , a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

## **Art.º 29º**

### **Substituição das licenças**

1- As licenças a que se refere o n.º 2 do art.º 37 do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para a actividade de transportador em táxi.

2- Nas situações previstas no numero anterior , e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça de casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela D.G.T.T.

3- O processo de licenciamento obedece ao disposto nos art.º 11 e 26º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

## **Art.º 30º**

### **Transmissão das licenças**

Durante o período de três anos a que se refere o art.º 39 do DL n.º 251/98, de 11/8 , na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto , os titulares de licenças para exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

## **Art.º 31º**

### **Publicidade e divulgação da concessão das licenças**

1- A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no Boletim Municipal, e através de edital a fixar nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação num dos jornais mais lidos na área do município.

2- A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta a :

- a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no Concelho;
- c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção Geral de Viação;
- e) Organizações sócio- profissionais do sector.

## **Art.º 32º**

### **Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impede sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.



## **CAPÍTULO V**

### **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

#### **Art.º 33º**

##### **Prestação obrigatória de serviços**

1- Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2- Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam perigo notório para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### **Art.º 34º**

##### **Abandono do exercício da actividade**

1- Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como o exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2- Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

#### **Art.º 35º**

##### **Transporte de Bagagens e de animais**

1- O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2-É obrigatório o transporte de cães - guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3- Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

### **Art.º 36º**

#### **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

### **Art.º 37º**

#### **Taxímetros**

1- Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologado e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2- Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

### **Art.º 38º**

#### **Motorista de táxi**

1-No exercício da sua actividade os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2-O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

## **Art.º 39º**

### **Deveres do motorista de táxi**

1-Os deveres do motorista de táxi estabelecidos no art.º 5 do DL n.º 263/98, de 19 de Agosto são os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães guia de passageiros invisuais e salvo motivo atendível como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, numero de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 9.98 euros ( 2000\$00);
- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

s) Não fumar quando transportar passageiros.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **SECÇÃO I**

##### **Art.º 40º**

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento , a Câmara Municipal, a D.G.T.T., a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

##### **Art.º 41º**

##### **Contra- ordenações**

- 1-O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.

##### **Art.º 42º**

##### **Processamento das contra- ordenações**

- 1-O processamento das contra- ordenações previstas no n.º2 do art.º 43º do presente regulamento compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
- 2- A Câmara Municipal comunicará à D.G.T.T. e às organizações sócio-profissionais do sector, as infracções cometidas e respectivas sanções.

3- O processamento das contra- ordenações previstas no n.º 1 do art.º 43º ,art.º 44º e art.º 45º do presente Regulamento compete à D.G.T.T. e a aplicação das coimas é da competência do Director Geral de Transportes Terrestres.

## **Art.º 43º**

### **Infracções**

1- Sem prejuízo, das competências das sanções acessórias previstas no art.º 33 do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto constitui contra- ordenação punível com coima:

- a) O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o art.º 3 do DL n.º 251/98, de 11/8, é punível com coima de 1 246,99 euros a 3 740,98 euros ou de 4 987,98 euros a 14 963,94 euros, consoante se trate de pessoas singular ou colectiva;
- b) O incumprimento do dever de informação disposto no art.º 9 do DL n.º 251/98, de 11/8, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto é punível com coima de 99,76 euros a 299,28 euros;
- c) A utilização do veículo não averbado no alvará para o exercício da actividade, é punível com coima de 1 246,99 euros a 3 740,98 euros;
- d) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar, é punível com coima de 1246,99 euros a 3 740,98 euros;
- e) A não apresentação da licença do táxi ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra- ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do numero seguinte, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima a aplicar será de 49,88 euros a 249/40 euros;

2- Constituí ainda contra- ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos regimes de estacionamento previstos no art.º 13º do presente regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no art.º 10º do presente regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do art.º 11º do presente regulamento;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do art.º 34º do presente regulamento;
- e) O incumprimento do disposto no art.º.12 º.

## **Art.º 44º**

### **Violação dos deveres do motorista de táxi**

1- São puníveis com coima de 249,40 euros a 748,20 euros as seguintes infracções:

- a) A cobrança de tarifas superiores às legalmente fixadas;
- b) A ocultação, por qualquer forma, do mostrador do taxímetro;
- c) O accionamento do taxímetro antes do início do serviço, salvo nos casos permitidos;
- d) A não emissão de recibo.

2- São puníveis com a coima de 49,88 euros a 149,64 euros as seguintes infracções:

- a) A não obediência ao sinal de paragem quando de encontre livre;
- b) A não observância das orientações quanto ao itinerário e a velocidade e a adopção de itinerário mais longo do que o necessário, contra o interesse do passageiro;
- c) A falta de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) O abandono do passageiro sem que o serviço de transporte esteja terminado;
- e) A não entrega diligente dos objectos deixados no veículo;
- f) A falta de ajuda aos passageiros que careçam de cuidados especiais;
- g) A recusa da prestação de serviços fora das condições legalmente previstas;
- h) A recusa de transporte de bagagens nos termos fixados e da respectiva carga e descarga;
- i) A recusa não permitida do transporte de animais;
- j) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço.

3- São puníveis com coima de 24,94 euros a 74,82 euros as seguintes infracções:

- a) A falta de cuidado na apresentação pessoal;
- b) A falta de diligência pelo asseio interior e exterior do veículo;
- c) A não facilitação do pagamento do serviço;
- d) Fumar durante a prestação do serviço.

## **Art.º 45º**

### **Sanções acessórias**

1-Com a aplicação da coima prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 43 pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2- Com aplicação de qualquer das coimas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 43 pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3- As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

4- No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na D.G.T.T., sob pena de apreensão.

## **Art.º 46º**

### **Produto das coimas**

O produto das coimas é distribuído pela seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **Art.º 47º**

### **Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias aplicações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

## **Art.º 48º**

### **Regime transitório**

1- A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional previsto no n.º 1 do art.º 38 deste Regulamento apenas teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no art.º 15 do Decreto - Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2- A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do art.º 37º deste Regulamento, de acordo com o art.º 42 do DL n.º 252/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto e no art.º 6 da Portaria n.º 277 – A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/01, de 29 de Novembro, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.

3- O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director – geral de Transportes Terrestres.

4- O serviço a quilometro previsto no art.º 27 de DL n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

## **Art.º 49º**

### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.



**Art.º 50º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Freixo de Espada à Cinta , 24 de Setembro de 2002

O Presidente da Câmara Municipal

Edgar Manuel da Conceição Gata